



O não comparecimento da parte credora ou procurador habilitado com poderes para transigir, implicará em sobrestamento do processo, enquanto a ausência do devedor será considerada como desinteresse em transigir.

Faça averbar que as partes deverão apresentar no ato da audiência os documentos necessários, inclusive dados bancários, visando a materialização de eventuais pagamentos...

Cuiabá, 09 de abril de 2015.

Protocolo: 56873/2009

Precatório 56873/2009 Classe: 1265-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CÁCERES
INTERESSADO(S): JOÃO DIAS DE MOURA FILHO

Advogado(s): Dr(a). **FABIANA DOS SANTOS ALVARES FERREIRA**

Para viabilizar eventual composição, designo o dia **07 de MAIO de 2015 às 15h30min, para audiência de conciliação** visando à satisfação deste Precatório Requisitório, com a regular intimação do credor, seus respectivos patronos, e o Ente Público Requisitado, para comparecimento no referido ato.

O não comparecimento da parte credora ou procurador habilitado com poderes para transigir, implicará em sobrestamento do processo, enquanto a ausência do devedor será considerada como desinteresse em transigir.

Faça averbar que as partes deverão apresentar no ato da audiência os documentos necessários, inclusive dados bancários, visando a materialização de eventuais pagamentos...

Cuiabá, 09 de abril de 2015.

Protocolo: 109624/2008

Precatório 109624/2008 Classe: 1265-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CÁCERES
INTERESSADO(S): SIDNEY DA SILVA ALMEIDA

Advogado(s): Dr(a). **FABIANA DOS SANTOS ALVARES FERREIRA**

...Audiência de conciliação realizada em 13.8.2014 (f. 71-TJ), ocasião em que os representantes do credor principal notificaram seu óbito e aceitaram a proposta de acordo apresentada pelo ente público devedor. Diante da ausência de dados bancários e informações sobre abertura do inventário, os valores destinados a quitação do precatório foram provisionados (f. 74-TJ), condicionado o pagamento nos seguintes termos:

"Principal: O pagamento objeto da presente composição será repassado pelo Tribunal de Justiça ao juízo das sucessões, cujo número de inventário será indicado pelo inventariante, para posterior partilha entre os herdeiros" (f. 71v-TJ).

Ante a realidade dos autos, determino a intimação da procuradora constituída pelo espólio do credor (f. 65/66-TJ), para no prazo de até 10 (dez) dias, regularizar a situação processual em relação ao credor principal (de cujus SIDNEY DA SILVA ALMEIDA), naquilo que pertine ao inventário, para fins de quitação deste precatório. Cuiabá, 09 de abril de 2015.

Protocolo: 109619/2008

Precatório 109619/2008 Classe: 1265-CNJ

REQUISITADO: FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL DE CÁCERES
INTERESSADO(S): PAULO MANOEL DA CONCEICAO

Advogado(s): Dr(a). **FABIANA DOS SANTOS ALVARES FERREIRA**

...Audiência de conciliação realizada em 13.8.2014 (f. 110-TJ), ocasião em que os representantes do credor principal notificaram seu óbito, bem como, aceitaram a proposta de acordo apresentada pelo ente público devedor. Diante da ausência de dados bancários e de informações sobre abertura do inventário, os valores destinados a quitação do precatório foram provisionados (f. 112-TJ), condicionado o pagamento nos seguintes termos:

"Principal: O pagamento objeto da presente composição será repassado pelo Tribunal de Justiça ao juízo das sucessões, cujo número de inventário será indicado pelo inventariante, para posterior partilha entre os herdeiros" (f. 110-TJ).

Ante a realidade dos autos, determino a intimação da Procuradora constituída pelo espólio do credor (f. 104/105-TJ), para no prazo de até 10 (dez) dias, regularizar a situação processual em relação ao credor principal (de cujus PAULO MANOEL DA CONCEIÇÃO), naquilo que pertine ao inventário, para fins de quitação deste precatório...

Cuiabá, 09 de abril de 2015.

-----Dr. **ONIVALDO BUDNY**

Juiz de Direito Conciliador da Central dos Precatórios

DEPARTAMENTO AUXILIAR DA PRESIDÊNCIA, em Cuiabá, 17 de abril de 2015

Belª. CESARINE APARECIDA GARCIA DE CASTRO

Diretora do Departamento Auxiliar da Presidência

Tribunal Pleno

Resolução do Tribunal Pleno

RESOLUÇÃO N.º 03/2015/TP

Dispõe sobre a regulamentação do Auxílio-Saúde aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 96, inciso III, alínea "a" da Constituição Estadual e artigo 57 da Lei Estadual n. 4.964, de 26 de dezembro de 1985, e em conformidade com a decisão do Egrégio Tribunal Pleno, proferida em Sessão Ordinária de 22 de janeiro de 2015,

RESOLVE:

Regulamentar o Auxílio-Saúde, instituído pela Lei n. 10.253, de 31 de dezembro de 2014, aos servidores do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, na forma a seguir:

CAPÍTULO I

DO AUXÍLIO SAÚDE

Art. 1º O auxílio-saúde será concedido aos servidores ativos e inativos do quadro de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, nos termos da Lei n. 10.253/2014 e conforme disposto nesta Resolução, à exceção dos juizes de paz, militares cedidos e os beneficiários da pensão por morte e pensão alimentícia.

Art. 2º O auxílio-saúde destina-se a contribuir, em caráter indenizatório, por meio de ressarcimento parcial, as despesas decorrentes de gastos relativos à saúde.

§ 1º O servidor fará jus à percepção do auxílio-saúde, que será devido em cota única, no valor de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) mensais, para custeio das despesas descritas no caput deste artigo.

§ 2º Caberá ao servidor arcar com a diferença das despesas, caso o valor desta supere o do benefício disposto nesta lei e, na hipótese de ser inferior, destinar o saldo em medidas profiláticas de prevenção à saúde.

CAPÍTULO II

DA INSCRIÇÃO

Art. 3º São critérios para recebimento do auxílio:

I – formalizar inscrição de inclusão;

II – preencher declaração de não percepção de qualquer outra forma de auxílio ou benefício dessa natureza;

III – apresentar comprovante de inscrição em planos ou seguro de saúde, devidamente autorizados e registrados na Agência Nacional de Saúde (ANS).

Art. 4º O auxílio-saúde será devido a partir da publicação da Lei n. 10.253, de 31 de dezembro de 2014, desde que os servidores comprovem que nessa data já possuíam plano ou seguro de saúde e se cadastrem pelo formulário próprio de inscrição, até 20 (vinte) dias a partir da publicação desta Resolução.



Parágrafo único. Decorrido o prazo do caput o benefício será devido somente a partir da data do deferimento da inscrição do servidor.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 5º O servidor beneficiário do auxílio-saúde deverá, obrigatoriamente, apresentar, a cada 12 (doze) meses - a partir da data da percepção da primeira parcela do auxílio-saúde, a comprovação dos gastos relativos ao custeio da saúde suplementar.

Parágrafo único. A comprovação dos pagamentos dar-se-á com a apresentação de quitação dos boletos bancários, recibos e/ou notas fiscais emitidos pelas empresas operadoras de plano ou seguro saúde.

Art. 6º O servidor cujos custos de saúde sejam descontados, mês a mês, diretamente na folha de pagamento do Poder Judiciário, quando o contrato com a operadora de saúde ou seguro de saúde, for controlado pela Divisão de Serviço Social – DRH, ficará isento de apresentar a comprovação exigida para fins de inscrição e pagamentos de quitação do plano ou seguro saúde.

CAPÍTULO IV

DA SUSPENSÃO, CANCELAMENTO E PERDA

Art. 7º O servidor terá o benefício do auxílio-saúde suspenso nos seguintes casos:

- I** – afastamento para exercício de mandato eletivo;
- II** – afastamento para estudo ou missão no exterior;
- III** – afastamento para servir em organismo internacional;
- IV** – afastamento para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança em Órgão ou Entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal, sem ônus para o Poder Judiciário de Mato Grosso;
- V** – acompanhamento de cônjuge por prazo indeterminado e sem remuneração;
- VI** – licença para tratar de interesse particular;
- VII** – licença para desempenho de mandato classista.

§ 1º Não ocorrendo a comprovação do pagamento do benefício no prazo estipulado no artigo 5º desta norma, o benefício será suspenso até a devida regularização.

§ 2º Caso a regularização não ocorra dentro de 30 (trinta) dias após o termo final, o servidor ficará sujeito à devolução das parcelas recebidas indevidamente, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

§ 3º O restabelecimento do benefício será feito de forma prospectiva a contar da data da regularização.

Art. 8º O servidor terá o auxílio-saúde cancelado, ex officio, quando ocorrer:

- I** – afastamento definitivo, tais como: exoneração, vacância, rescisão, demissão e falecimento;
- II** – comprovação da prestação de informações falsas pelo servidor;
- III** – recebimento em duplicidade ao qual o servidor tenha dado causa;
- IV** – fraude.

§ 1º Nos casos de exoneração, vacância, rescisão contratual, demissão ou de falecimento que ocorrerem antes do período estipulado no artigo 5º desta Resolução, o servidor ou o beneficiário/herdeiro do de cujus deverá comprovar, a partir da data da publicação do Ato/Portaria ou da data do falecimento, respectivamente, os gastos com o plano de saúde ou seguro de saúde, do valor e do tempo equivalente em que se recebeu o benefício, sob pena de tê-lo descontado nas verbas rescisórias.

§ 2º No caso dos incisos II, III e IV o servidor estará sujeito às sanções administrativas previstas na Lei Complementar n. 04, de 15 de outubro de 1990, e no Provimento n. 05/2008/CM, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis.

Art. 9º É facultado ao servidor beneficiário, expressamente, solicitar, a qualquer tempo o desligamento/cancelamento do benefício.

Art. 10 O servidor perderá o benefício nas hipóteses de ser colocado em disponibilidade e por decisão disciplinar administrativa ou judicial.

CAPÍTULO V

DA RESTITUIÇÃO

Art. 11 O servidor que, após o prazo estabelecido no art. 7º, §2º desta norma, não comprovar os gastos despendidos com os planos ou seguros de saúde, pelos meios previstos no parágrafo único do artigo 5º desta Resolução, deverá restituir os valores percebidos sem a devida comprovação, nos termos do artigo 66 da Lei Complementar Estadual n. 04, de 15 de outubro de 1990.

CAPÍTULO VI

DO CUSTEIO

Art. 12 O auxílio-saúde será custeado com recursos do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso, devendo ser incluso na proposta orçamentária anual os recursos necessários à manutenção e reajuste do benefício.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 13 O auxílio-saúde de que trata esta lei:

- I** - não terá natureza salarial, nem se incorporará à remuneração para quaisquer efeitos, inclusive para concessão de gratificação natalina;
- II** - não se configurará como rendimento tributável e nem constituirá base para incidência de contribuição previdenciária;
- III** - não poderá ser percebido com outro auxílio ou benefício de mesmo título ou por idêntico fundamento;
- IV** - não integrará a base de cálculo para margem consignável.

Art. 14 O reajuste anual do benefício previsto nesta Resolução far-se-á mediante lei, de acordo com os indicadores econômicos e a disponibilidade orçamentária.

Art. 15 O Presidente do Tribunal de Justiça poderá editar normas complementares dispoendo sobre critérios e procedimentos administrativos para a concessão do auxílio-saúde.

Art. 16 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal Pleno, em Cuiabá, **16 de abril de 2015.**

Desembargador **PAULO DA CUNHA**
Presidente do Tribunal de Justiça
Des. **ORLANDO DE ALMEIDA PERRI**
Des. **RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO**



Des. JUVENAL PEREIRA DA SILVA
Des. SEBASTIÃO DE MORAES FILHO
Des. MÁRCIO VIDAL
Des. RUI RAMOS RIBEIRO
Des. GUIOMAR TEODORO BORGES
Desa. MARIA HELENA GARGAGLIONE PÓVOAS
Des. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA
Des. LUIZ FERREIRA DA SILVA
Desa. CLARICE CLAUDINO DA SILVA
Des. ALBERTO FERREIRA DE SOUZA
Desa. MARIA EROTIDES KNEIP BARANJAK
Des. MARCOS MACHADO
Des. DIRCEU DOS SANTOS
Des. LUIZ CARLOS DA COSTA
Des. JOÃO FERREIRA FILHO
Des. PEDRO SAKAMOTO
Desa. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO
Des. RONDON BASSIL DOWER FILHO
Desa. MARIA APARECIDA RIBEIRO
Des. JOSÉ ZUQUIM NOGUEIRA
Desa. CLEUCI TEREZINHA CHAGAS PEREIRA DA SILVA
Des. ADILSON POLEGATO DE FREITAS
Desa. SERLY MARCONDES ALVES
Des. SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS
Des. GILBERTO GIRALDELLI
Desa. NILZA MARIA PÓSSAS DE CARVALHO

Acórdão

Mandado de Segurança 157389/2014 - Classe: CNJ-120 COMARCA CAPITAL. Protocolo Número/Ano: 157389 / 2014. Julgamento: 9/4/2015. IMPETRANTE(S) - FLÁVIA APARECIDA CROZARA GARCIA (Advts: Dr(a). SÁVIO DANILO LOPES LEITE, Dr(a). OUTRO(S)), IMPETRADO - EXMO. SR. DES. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, LITISCONSORTE(S) - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dr(a). LUCAS SCHWINDEN DALLAMICO - PROCURADOR DO ESTADO, Dr(a). OUTRO(S)). Relator(a): Exmo(a). Sr(a). DES. ADILSON POLEGATO DE FREITAS

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: À UNANIMIDADE DENEGOU A SEGURANÇA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA – CONCURSO PÚBLICO – OFICIAL DE JUSTIÇA – VACÂNCIA NA VIGÊNCIA DO CERTAME – DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO – REMOÇÃO DE SERVIDOR NÃO CARACTERIZA VACÂNCIA – PRETERIÇÃO DE ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO DOS APROVADOS – AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO – ORDEM DENEGADA.

O candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital do certame possuía mera expectativa de direito à nomeação, todavia caso fique comprovado o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do concurso, passa a ter direito subjetivo a ser nomeado.

O ato de remoção de servidor não implica vacância para fins de provimento pelos aprovados em concurso público.

Se o número de vagas surgidas na vigência do certame não alcança a classificação da impetrante, não há direito subjetivo a nomeação.

Agravo Regimental - Classe: CNJ-206 COMARCA CAPITAL (Interposto nos autos do(a) Mandado de Segurança Coletivo 6268/2015 - Classe: CNJ-119). Protocolo Número/Ano: 14176 / 2015. Julgamento: 9/4/2015. AGRAVANTE(S) - ASSOCIAÇÃO MATO-GROSSENSE DE MAGISTRADOS - AMAM (Advts: Dr. MILTON VIZINI CORREA JÚNIOR), AGRAVADO(S) - EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGREGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO. Redator(a) Designado(a) : Exmo(a). Sr(a). DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a eminente Turma Julgadora proferiu a seguinte decisão: POR MAIORIA, PROVEU O AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO DES. CARLOS ALBERTO DA ROCHA. REGISTRA-SE O IMPEDIMENTO DO DES. ORLANDO DE ALMEIDA PERRI.

EMENTA:

MANDADO DE SEGURANÇA - FÉRIAS NÃO GOZADAS - MAGISTRADO - DESCONTO DE IMPOSTO DE RENDA - TERÇO CONSTITUCIONAL - NATUREZA INDENIZATÓRIA - AGRAVO PROVIDO - LIMINAR CONCEDIDA.

Há entendimento consolidado perante os Tribunais Superiores que o terço constitucional de férias tem caráter indenizatório, afastando-se o desconto do imposto de renda.

DEPARTAMENTO DO TRIBUNAL PLENO em Cuiabá, aos 22 dias do mês de Abril de 2015.

Belª Maria Conceição Barbosa Corrêa

Diretora do Departamento do Tribunal Pleno

Decisão do Presidente

Protocolo Número/Ano: 37063 / 2005 MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO Nº 37063/2005 - CLASSE CNJ - 119 COMARCA CAPITAL IMPETRANTE(S) - SINDICATO DOS SERVIDORES E EMPREGADOS PÚBLICOS ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DA SECRETARIA DE INFRA-ESTRUTURA DO ESTADO DE MATO GROSSO - SINDSINFRA/MT (Advts: Dr. JONNY RANGEL MOSHAGE), IMPETRADO - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dr(a). PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES JÚNIOR - PROCURADOR DO ESTADO), IMPETRADO - EXMO. SR. SECRETÁRIO DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, EXEQUENTE - EDMUNDO CESAR CICERO LEITE E OUTRO(S) (Advts: Dr. CELSO ALVES PINHO, Dr. DEJANGO RIBER OLIVEIRA CAMPOS), EXEQUENTE - JOSE CARLOS CORREA DA COSTA E OUTRO(S) (Advts: Dra. JOSYANE MARIA CORREA DA COSTA)

Decisão: "...Desse modo, defiro o pedido formulado pelos exequentes para apresentação, no prazo de trinta (30) dias, dos cálculos referentes ao período de setembro de 2005 a setembro de 2012, em nome dos impetrantes/exequentes..." **Ass.:** EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (PRESIDENTE/RELATOR)

Protocolo Número/Ano: 17804 / 2015 EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 17804/2015 - CLASSE CNJ - 172 COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dr. NELSON PEREIRA DOS SANTOS - PROC. DO ESTADO), EMBARGADO - ANA ANUNCIAÇÃO DA COSTA CRUZ (Advts: Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI)

Decisão: "...Desse modo, apresenta planilha de valores, às fls. 10-11/TJ, correspondente ao montante de R\$ 11.612,57 (onze mil, seiscentos e doze reais e cinquenta e sete centavos), atualizado até 28-1-2015..."

Intimação: à Fazenda Pública Estadual para informar sobre a existência de débito da credora, para fins de compensação, em conformidade com o artigo 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. **Ass.:** EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 17599 / 2015 EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 17599/2015 - CLASSE CNJ - 172 COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dr. NELSON PEREIRA DOS SANTOS - PROC. DO ESTADO), EMBARGADO - CAMILO LELES DE SALES (Advts: Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI)

Decisão: "...Desse modo, homologo o cálculo apresentado na planilha de fls. 13-16/TJ, no valor de R\$ 11.811,69 (onze mil, oitocentos e onze reais e sessenta e nove centavos), atualizado até 30-1-2015..."

Intimação: à Fazenda Pública Estadual para informar sobre a existência de débito da credora, para fins de compensação, em conformidade com o artigo 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. **Ass.:** EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (PRESIDENTE)

Protocolo Número/Ano: 18086 / 2015 EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 18086/2015 - CLASSE CNJ - 172 COMARCA CAPITAL EMBARGANTE - ESTADO DE MATO GROSSO (Advts: Dr(a). FERNANDO DA CRUZ MOREIRA - PROCURADOR DE ESTADO), EMBARGADO - MANOEL GONÇALVES RODRIGUES (Advts: Dra. ALDAIR GONÇALVES DA COSTA CALEGARI)

Decisão: "...Desse modo, homologo o cálculo apresentado na planilha de fls. 12-15/TJ, no valor de R\$ 9.908,64 (nove mil, novecentos e oito reais e sessenta e quatro centavos), atualizado até 28-1-2015..."

Intimação: à Fazenda Pública Estadual para informar sobre a existência de débito da credora, para fins de compensação, em conformidade com o artigo 100, §§ 9º e 10, da Constituição Federal, sob pena de perda do direito de abatimento. **Ass.:** EXMO. SR. DES. PAULO DA CUNHA (PRESIDENTE)